



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002952-28.2007.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Mônica Figueiredo
APELADO: Luiz Fábio Gomes

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

– Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Suspensão e arquivamento dos autos – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Prolatação da sentença em data anterior ao transcurso do prazo – “Error in procedendo” – Invalidação da decisão – Provimento.

- Conforme o art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, quando se inicia o prazo cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.

- Se na contagem dos prazos, transcorreu termo inferior aos períodos somados, deve ser invalidada a decisão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do

Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Luiz Fábio Gomes**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pelo magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o magistrado determinou de forma açodada a suspensão do feito, antes mesmo do exequente requerer a citação do executado por edital.

Afirma o ente público recorrente que a dívida já se encontra quitada, com o pagamento sendo realizado durante a tramitação do feito, cabendo a extinção do processo pelo pagamento do débito.

Aduz, ainda, a inexistência de inércia da Fazenda Pública, não dando causa para o reconhecimento da prescrição.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 39/41, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

O **Estado da Paraíba** ajuizou em 16/02/2007, com fulcro na Lei 6.830/80, “ação de execução fiscal” contra **Luiz Fábio Gomes**, em razão de débito constante em dívida ativa, conforme certidão de fl. 03, oriundo de ausência do devido recolhimento do ICMS, multa e correção.

Compulsando os autos, verifica-se que, não sendo localizado o devedor no cumprimento de mandado nesta ação executiva, o processo foi suspenso por um ano, tendo a Fazenda Pública sido

intimada pessoalmente da circunstância em 18/05/2012 (fl. 16-v).

Iniciando-se a contagem do prazo prescricional pelo marco acima exposto, ou seja, em 18/05/2012, chega-se ao fim do interstício em **18/05/2018**, considerando o interregno anual da suspensão e quinquenal do arquivamento dos autos.

O julgador de piso, entretanto, proferiu sentença em **14/04/2016**, antes do transcurso do prazo, ocorrendo, com isso, “error in procedendo”, já que a questão trata de norma de natureza processual, equivocando-se o magistrado na contagem do tempo.

Acerca da não observância dos requisitos necessários para caracterização da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

“Mutatis mutantis”, quanto à inexistência de prescrição na ação de execução fiscal, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DE CDA SÚMULA 106 DO STJ APLICABILIDADE MOROSIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO DEVE AFETAR O CRÉDITO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUISITOS ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - INOBSERVÂNCIA LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO PROVIMENTO DO APELO. - Trâmite moroso da execução fiscal atribuído

ao mecanismo da Justiça. Incidência da Súmula 106 STJ. Afastada a prescrição. Conforme o art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020030540260001, 1ª Câmara cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 22-01-2013)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ANTES DA INOVAÇÃO DA LEI COMPLR Nº 118/2005. NAO HOUE CITAÇÃO DA EXECUTADA. PRAZO QUINQUENAL CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELDE UM ANO. TERMO INFERIOR A CINCO ANOS. ERROR IN PROCEDENDO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISAO UNÂNIME. *No caso de haver suspensão do prazo prescricional, não se considera na contagem do prazo de 05 anos. Recurso provido. Decisão Unânime.*

(TJ-SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2009, 1ª.CÂMARA CÍVEL) (Destques inexistentes nas redações originais).

Nesse norte, desobedecida a ordem processual traçada no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, precipitou-se o magistrado ao extinguir o feito pelo reconhecimento da prescrição.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para, cassando a sentença vergastada, determinar o retorno dos autos ao juízo “a quo”, a fim de que dê continuidade a execução fiscal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr.
Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator